



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO PGM/PMNT N. 043/2022

Ref.:

Processo Licitatório nº 017/2022

Tomada de Preço nº 007/2022

I - DO RELATÓRIO

Vale-se do presente parecer jurídico para analisar a legalidade do procedimento licitatório nº 017/2022 – Tomada de Preços nº 007/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA TRENTO/SC**, mediante licitação na modalidade Tomada de Preços.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No exercício da atividade administrativa, a Administração Pública, ao contrário dos particulares, tem seus atos estritamente ligados aos ditames da Lei. Desta forma, conforme mandamento expresso na CRFB/88, salvo os casos especificados em lei, *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, objetivando o melhor preço e consequentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Dessa forma, em observância ao Art. 37, caput da CRFB/88, a Administração Pública deve pautar suas contratações nos princípios administrativos regedores da sua atuação, quais sejam, o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nesse mister, o Processo Licitatório deverá possuir regras claras publicadas por meio de um instrumento convocatório de modo que se defina claramente o objeto a ser contratado, a admissibilidade das propostas e o seu julgamento que deverá conter critérios objetivos, as penalidades em caso de descumprimento, além de estar devidamente publicado o instrumento convocatório por tempo suficiente, a fim de que se garanta a ampla publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTINO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 que disciplina os processos licitatórios e contratos administrativos, com arrimo nos comandos constitucionais, garante que a atuação do Administrador Público ocorra de maneira proba, evitando que esse conduza a licitação de modo restritivo, beneficiando apenas determinado fornecedor.

Nesse sentido, o Art. 2 da Lei 8.666/93 menciona que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

O Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos vai além e, no bojo dos seus Artigos 22 e 23, especifica quais são as modalidades de licitações permitidas no ordenamento jurídico brasileiro com as seguintes especificidades de cada um, veja:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) Convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (grifo meu);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As modalidades de licitação se diferenciam entre si por variações na complexidade do objeto pretendido, bem como pelas fases do processo, sendo que a Lei de Licitações condicionou também a adoção da modalidade de acordo com o valor da contratação.

Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua obra Direito Administrativo¹, ensina que a Tomada de Preços “*é a modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. A finalidade da Tomada de Preços é tornar a licitação mais célere, através do prévio cadastramento*”.

Nesse mesmo norte, Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro² elucida que a Tomada de Preços é:

[...] a licitação realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

Assim, diante dos ditames da Lei 8.666/93, considerando a complexidade do objeto, o valor do objeto inferior ao limite estabelecido pelo art. 23, I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e, balizando-se pela melhor doutrina em direito administrativo, oportuno e conveniente se mostra o procedimento licitatório na modalidade pretendida, qual seja TOMADA DE PREÇOS.

III – DO PROCEDIMENTO E EDITAL

A legislação exige que nas licitações sejam detalhadamente definidos os serviços a serem contratados, seja por intermédio do projeto básico ou termo de referência.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Detalhamento do Objeto/Termo de Referência contido no Anexo I do Edital, bem como na requisição da licitação,

¹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. P. 830.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39º. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 360.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

contendo esse os elementos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Consta, ainda, o orçamento prévio.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.


V – CONCLUSÃO

Em respeito aos mandamentos constitucionais, em busca da proposta mais vantajosa para administração pública e guardando a certeza que existe mais de uma empresa interessada na participação deste certame, é salutar a instauração desse procedimento licitatório, sendo esse o meio mais adequado para a contratação do objeto pretendido.

Portanto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **opina-se** pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, **podendo o certame ter prosseguimento**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Trento, 21 de Fevereiro de 2022.


Mário Antônio Feller Guedes
Procurador-Geral
OAB/SC 57.904